



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 26/8/2014

ITEM 32

TC-1676/026/12

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Cícero Paulino Sobrinho.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Acompanha(m): TC-001676/126/12 e Expediente(s): TC-026995/026/13 e TC-029771/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIUÁ, exercício de 2012.**

**A fiscalização *in loco* realizada pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5** apurou falhas em alguns itens, conforme a conclusão às fls. 85/91 do relatório elaborado:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.3 - Do Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: déficit da execução orçamentária no percentual de 9,57%
- Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: déficit financeiro negativo de 64,36%
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.2.1 - Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro
- Item B.1.3 - Dívida de curto Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização das receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1 - Ensino FUNDEB 2009
- Item B.3.1.2 - Restos a pagar da educação
- Item B.3.2.1 - Saúde
- Item B.3.3.1 - Royalties
- Item B.4.1 - Precatórios
- Item B.5.1 - Encargos com as contribuições previdenciárias
- Item B.5.3.1 - Gastos com combustíveis
- Item B.5.3.2 - Gastos com peças
- Item B.5.3.3 - Adiantamentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.5.3.4 - Despesas sem licitação  
Item B.6.2 - Almoxarifado  
Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos  
Item C.1.1 - Falhas de Instrução  
Item C.2.2 - Contratos examinados in loco  
Item C.2.3 - Execução Contratual  
Item D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais  
Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP  
Item D.3.2 - Pagamento de gratificação indevida  
Item D.5 - Atendimento às Recomendações deste Tribunal  
Item E.1.1 - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas: não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo alertado por 08 (oito) vezes.

Notificado, **o responsável apresentou suas razões de defesa**, juntadas às fls. 141/190, alegando em síntese que o déficit de 9,57% se trata de percentual plenamente aceitável em face da elevação dos custos administrativos em detrimento da efetiva realização das receitas que não acompanharam a espiral inflacionária...a redução do IPI na venda de veículos durante o exercício em exame acarretou uma desenfreada redução da receita de transferência de FPM e ICMS o que acarretou em toda a administração um déficit orçamentário/ financeiro...a partir do final do exercício em exame a situação dos royalties foi devidamente corrigida e a utilização dos recursos realizados conforme orientação deste Tribunal...o município não possui o certificado de regularidade previdenciária em razão de ter parcelado seus débitos com o instituto municipal de previdência assim apesar do debito a situação da prefeitura junto ao ipreca é regular...durante o exercício de 2013 com o novo parcelamento mencionado os montantes devidos foram recolhidos...a administração está fazendo o possível para quitar todos os débitos junto ao ipreca...essa não é uma questão que surgiu nesta administração mas há muito tempo que fez surgir o efeito cascata...a prefeitura deve adotar em breve um sistema de controle de frota para dar mais transparência com os gastos de combustível...sobre as despesas com adiantamentos todos os requisitos do comunicado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SDG 19 foram cumpridos salvo o prazo legal não havendo diferença nem valores pendentes sendo os eventuais atrasos na prestação de contas sanados...sobre o pagamento de gratificação indevida esta foi extinta mediante lei 46/11 contudo com a inconstitucionalidade da referida gratificação surgiu o do direito adquirido pela estabilidade financeira...neste exercício de 2013 estamos tomando diversas medidas com vistas ao saneamento da situação financeira da municipalidade constatando que o resultado financeiro de 31/12/2012 comparado ao de 31/7/2013 foi drasticamente reduzido da ordem de 50,26%.*

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, decorrente, principalmente, dos resultados financeiros e orçamentários negativos que aumentaram o déficit financeiro e o endividamento de curto prazo, demonstrando ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, da falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar em desconformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da não quitação da totalidade dos Precatórios devidos no exercício em exame. Sobre o déficit na execução orçamentária de 9,57%, ocorreu um excesso de arrecadação e mesmo assim não houve a adoção de medidas necessárias para que não existisse descompasso entre as receitas e as despesas o que vem na contramão do princípio da gestão equilibrada (art. 1º, § 1º da LRF). Sobre os encargos sociais com a previdência municipal no exercício de 2012 do acordo de parcelamento somente foram quitadas três parcelas, tendo sido em 13/3/2013 firmado novo parcelamento desta dívida, demonstrando a gravidade da matéria, contribuindo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para um desequilíbrio atuarial, comprometendo as finanças do município, inclusive em longo prazo.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIUÁ,** exercício de **2012**, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

O resultado financeiro, crescimento de 180,33% de 2011/2012 <sup>(1)</sup> e orçamentário, déficit de 9,57%, ambos negativos, mostraram-se em desconformidade ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a não quitação da totalidade dos Precatórios; e, a falta de recolhimento das contribuições junto ao Instituto de Previdência local são as causas determinantes deste parecer.

As providências indicadas nas alegações de defesa sobre os procedimentos de correção adotados em 2013 não afastam o princípio da anualidade das contas.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com ENSINO 32,9%, FUNDEB 99,64% (0,36% aplicado dentro do período diferido na lei de regência), MAGISTÉRIO 76,37%, SAÚDE 20,39%, PESSOAL em 49,24% e LRF (art. 21 parágrafo único).

---

<sup>1</sup> R\$ 910.012,55 em 2011; R\$ 2.551.072,46 em 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta maneira e considerando a manifestação da ATJ e do MPC, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

Determino que se officie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ e MPC.

Officie-se, ainda, o Ministério Público da Comarca sobre o desatendimento do artigo 42 da LRF.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre o atendimento das recomendações e das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que TC-26995/026/13 e TC-29771/026/13.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 26 de agosto de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**